



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE, IP-RAM

CIRCULAR
INFORMATIVA

Instituto de Administração da
Saúde, IP-RAM

S 118 CI
30-9-2020 0 . 0 . 0 . 0
Original

Assunto: Resolução n.º 623/2020, de 28 de agosto – aspetos operacionais

Para: Divulgação Geral - Todos os viajantes da Região Autónoma da Madeira

Em conformidade com a [Resolução n.º 623/2020](#), de 28 de agosto, do Conselho de Governo, nomeadamente o estabelecido no número 2.1. – “Os viajantes que tenham partido dos Aeroportos da RAM, e cujo regresso à RAM ocorra num período máximo de 72 horas, efetuam o teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2, entre o quinto e o sétimo dia após o desembarque nos Aeroportos da RAM.”, o IASAÚDE, IP-RAM, no respeitante à operacionalização desta medida, recomenda a todos os viajantes, o contacto antecipado com a autoridade de saúde regional, através da Unidade de Emergência em Saúde Pública, e-mail uesp.madeira@iasaude.madeira.gov.pt, dando informação do seguinte:

- N.º de utente;
- Sector de atividade;
- Plano de viagem;
- Contacto de E-mail/telefónico.

Esta informação será apenas utilizada pelas autoridades de saúde, constituindo uma base de dados para o acompanhamento, e o posterior agendamento de teste PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2, entre o quinto e o sétimo dia após o desembarque.

Esta informação pode ser complementada pelo próprio no registo do sistema de vigilância MADEIRA SAFE (incluindo o processamento de documentos no separador - documentos comprovativos).

O Presidente do Conselho Diretivo

Herberto Jesus

Anexo: Resolução 623/2020

DSPAG/CJ - BC/RA/IM



Resolução n.º 631/2020

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado e pelo valor global de € 3.421,89, da parcela de terreno n.º 446 letra “A”, da planta parcelar da obra de “Construção da E.R. 101, entre a Calheta e os Prazeres - Troço Estreito da Calheta - Prazeres - 2.ª Fase”.

Resolução n.º 632/2020

Mandata o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região, participar na Assembleia Geral Universal, convocada sem a observância de formalidades prévias, da Sociedade Comercial denominada GESBA - Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda., no dia 31 de agosto de 2020.

Resolução n.º 633/2020

Mandata o Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, para, em representação da Região Autónoma da Madeira, participar na reunião da Assembleia Geral da entidade denominada DTIM- Associação Regional para o Desenvolvimento das Tecnologias de Informação na Madeira, que terá lugar na sua sede, no dia 2 de setembro de 2020.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 623/2020**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional;

Considerando que segundo o EUROPEAN CENTER FOR DISEASE PREVENTION AND CONTROL, ECDC o isolamento profilático refere-se “à separação e restrição da circulação de pessoas que foram potencialmente expostas ao COVID-19, mas que atualmente são saudáveis e não apresentam sintomas” e que “para pessoas com sintomas leves de COVID-19, pode não ser necessário hospitalização. Em vez disso, os prestadores de cuidados de saúde podem recomendar isolamento, para limitar a propagação adicional do vírus”;

Considerando que conforme a orientação da Direção-Geral da Saúde n.º 10, de 16 de março de 2020 “o isolamento profilático e o isolamento, são medidas de afastamento social essenciais em Saúde Pública sendo especialmente utilizadas em resposta a uma epidemia e pretendem proteger a população pela quebra da cadeia de transmissão entre indivíduos”;

Considerando que, de acordo com a Base 34 da Lei de Bases da Saúde compete, designadamente, às autoridades de saúde a decisão de intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública, nas situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou das comunidades, cabendo-lhe, em especial, desencadear de acordo com a Constituição e a Lei, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a pessoas que de outro modo constituam perigo para a saúde pública;

Considerando que, é fundamental e crucial continuar a proceder à contenção epidemiológica do vírus SARS-CoV-2 através da obrigatoriedade de realização de teste PCR de despiste à SARS-CoV-2 aos viajantes que desembarquem nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira;

Considerando o incremento dos desembarques nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira, bem como o regresso dos navios de cruzeiro aos Portos da Região, máxime, com a reabertura a países com transmissão ativa da doença COVID-19;

Considerando o ressurgimento do vírus SARS-CoV-2 na Região e, consequentemente, a confirmação de novos casos;

Considerando o recente reconhecimento da Organização Mundial de Saúde da eventualidade do novo coronavírus

ser transmitido não apenas por gotículas expelidas por tosse e espirros, mas por partículas microscópicas libertadas por meio da respiração e da fala que ficam em suspensão no ar;

Considerando a hodierna recomendação da Organização Mundial de Saúde no que toca ao uso de máscaras comunitárias pelas crianças em ambiente escolar, a partir dos 6 anos de idade, designadamente, em situações em que o cumprimento do distanciamento social não se mostre exequível;

Considerando que, compete ao Governo Regional reforçar as medidas de saúde pública de proteção e segurança sanitária da população e comunidade madeirense, que se revelem necessárias e imprescindíveis, sob a estrita vigilância e orientação das autoridades de saúde competentes, nomeadamente, determinando o uso generalizado e obrigatório de máscara de proteção individual à doença COVID-19 e o vírus SARS-CoV-2, em espaços e locais de domínio público;

Considerando que, a Lei de Bases da Proteção Civil prevê expressamente a possibilidade de, em caso de declaração de situação de calamidade, e por razões de segurança dos próprios ou das operações de proteção civil serem determinados limites ao direito de circulação dos cidadãos, o que deverá ser realizado no respeito pelo princípio da proporcionalidade e para a salvaguarda de outros direitos fundamentais, designadamente, o direito à vida, à integridade física e à saúde de terceiros;

Considerando a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, que aplica diretamente na Região Autónoma da Madeira as medidas excecionais de resposta à epidemia SARS-CoV-2, previstas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ressalvadas as adaptações orgânicas e funcionais e as derrogações constantes do referido diploma regional;

Face ao que antecede, no uso das competências plasmadas no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e pelas razões ora referidas, o Governo Regional com o escopo de controlar a situação epidemiológica na Região no âmbito da doença COVID-19, decide prorrogar a declaração de calamidade em todo o território da Região Autónoma da Madeira e manter a implementação das medidas adotadas na Resolução do Conselho de Governo n.º 551/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 143, de 30 de julho de 2020, para promoção e salvaguarda da saúde pública dos cidadãos.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de

agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.ºs 1 e 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 27 de agosto de 2020, resolve:

- 1 - Declarar na sequência da situação epidemiológica da COVID-19, a situação de calamidade em todo o território da Região Autónoma da Madeira, com o intuito de promover a contenção da pandemia COVID-19, e prevenir o contágio e a propagação da doença, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de setembro de 2020 até às 23:59 horas do dia 30 de setembro de 2020, cujo âmbito material, temporal e territorial consta das disposições seguintes.
- 2 - Cada viajante que desembarque nos aeroportos da RAM, fica obrigado a cumprir em alternativa, e sob a vigilância e orientação das autoridades de saúde competentes, o estabelecido numa das alíneas seguintes:
 - a) Apresentar comprovativo da realização de teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 com resultado negativo, desde que realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque;
 - b) Realizar, com recolha de amostras biológicas à chegada, teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde, devendo permanecer em isolamento, no respetivo domicílio ou no estabelecimento hoteleiro onde se encontre hospedado, até à obtenção de resultado negativo do referido teste;
 - c) Realizar isolamento voluntário, pelo período de 14 dias, no seu domicílio ou no estabelecimento hoteleiro onde se encontre hospedado, sendo que, se a hospedagem for inferior aos 14 dias, o confinamento terá a duração do período da hospedagem;
 - d) Regressar ao destino de origem ou a qualquer outro destino fora do território da Região Autónoma da Madeira, cumprindo, até à hora do voo, isolamento no domicílio ou no estabelecimento hoteleiro em que se encontre hospedado.
- 2.1. Os viajantes que tenham partido dos Aeroportos da RAM, e cujo regresso à RAM ocorra num período máximo de 72 horas, efetuam o teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2, entre o quinto e o sétimo dia após o desembarque nos Aeroportos da RAM.
- 2.2. Os testes PCR de despiste ao SARS-CoV-2 considerados para efeitos das alíneas a) e b) e do número 2.1. são os certificados pelas autoridades nacionais e recomendados pelas autoridades de saúde internacionais, pelo Centro Europeu de Controlo de Doenças (ECDC) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS).
- 2.3. Os encargos financeiros com o Hotel onde o viajante se encontre hospedado, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número 2 são da responsabilidade do mesmo.
- 3 - Os viajantes de voos divergidos do Aeroporto da Madeira para o Aeroporto do Porto Santo devem manter-se em isolamento obrigatório no aeroporto até o embarque, por via aérea, para a Madeira, nos termos seguintes:
 - a) Os viajantes que desejem permanecer no Porto Santo ou viajar para a Madeira, por via marítima, devem realizar teste PCR no Aeroporto do Porto Santo, por uma equipa indicada pela Autoridade de Saúde de âmbito municipal;
 - b) Os viajantes referidos na alínea anterior, deverão permanecer em isolamento obrigatório até obtenção dos resultados dos testes PCR;
 - c) Os viajantes que prossigam viagem aérea do Aeroporto do Porto Santo para o Aeroporto do Funchal, devem ser identificados e reportadas as identificações à Autoridade de Saúde que estiver no Aeroporto da Madeira que avaliará, de acordo com os critérios que estão definidos, sobre a dispensa de teste se apresentar PCR negativo, verificação das exceções ou determinação de realização de teste PCR.
- 4 - O estabelecido no número 2 da presente Resolução, comporta a possibilidade de aplicação das seguintes exceções:
 - a) Crianças até aos 11 anos de idade;
 - b) Pessoas com domicílio na Madeira ou no Porto Santo, que se desloquem entre as duas ilhas;
 - c) Pessoas que viajem, comprovadamente, com a frequência de pelo menos uma vez por semana, sendo-lhes, no entanto, exigido, quinzenalmente, comprovativo da realização de teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 com resultado negativo, desde que realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque, realizado nos termos do 2.1.
- 5 - As situações previstas no número anterior, são avaliadas e decididas de acordo com o controlo, orientação e discricionariedade técnica da Autoridade de Saúde Regional.
- 6 - Sem prejuízo das situações previstas nos números 2 e 4, estabelecem-se os seguintes critérios para a submissão a teste PCR de despiste da SARS-CoV-2, na infância e pré-adolescência:
 - a) Crianças a partir dos 12 anos, sob parecer prévio das Autoridades de Saúde;
 - b) Crianças com critérios de suspeita da doença COVID-19;
 - c) Crianças cujos familiares ou acompanhantes sejam casos suspeitos;
 - d) Outras situações validadas pelas Autoridades de Saúde.
- 7 - No caso de o viajante recusar cumprir voluntariamente qualquer uma das opções previstas no número

- 2, bem como nos casos em que se verifique o incumprimento do isolamento referido nas alíneas b) e c) do mesmo número, deve a Autoridade de Saúde Regional determinar o confinamento obrigatório, se necessário compulsivamente, pelo período de tempo necessário a completarem-se 14 dias desde a sua chegada à Região, em estabelecimento hoteleiro para o efeito, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao viajante que assim proceda.
- 8 - O viajante referido no número anterior cuja permanência na Região seja inferior ao período de 14 dias, ficará em confinamento obrigatório em estabelecimento hoteleiro determinado para o efeito, até a hora do voo de regresso ao destino de origem, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao viajante.
- 9 - Determinar o confinamento obrigatório, se necessário compulsivamente, pelo período de 14 dias, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou em estabelecimento hoteleiro, mediante decisão das autoridades de saúde competentes:
- Aos doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-CoV-2;
 - Aos cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.
- 10 - Determinar o uso obrigatório de máscara comunitária de proteção à doença COVID-19, na Região Autónoma da Madeira, em espaços ou locais, de acesso, permanência ou utilização públicos ou equiparados, sem prejuízo da regulamentação especial em vigor.
- 11 - A obrigação prevista no número anterior comporta as seguintes exceções:
- Crianças até aos 5 anos;
 - Pessoas incapacitadas (pela dificuldade em colocar/retirar a máscara sem assistência);
 - A prática desportiva;
 - Praias, zonas e complexos balneares e acessos ao mar, com exceção das instalações sanitárias onde é obrigatório o uso de máscara, cumprindo-se com a regulamentação específica anteriormente aprovada pelo Governo Regional para realização destas determinadas atividades, designadamente, a constante do anexo à Resolução do Conselho de Governo n.º 358/2020, de 28 de maio;
 - Realização de atividade física e/ou lazer que envolva a realização de esforço físico;
 - Atividades lúdico desportivas em espaço florestal e percursos pedestres recomendados, cumprindo-se as regras de distanciamento social e a existência de regulamentação específica anteriormente aprovada pelo Governo Regional para realização destas atividades, designadamente, as constantes dos anexos IV e V da Resolução do Conselho de Governo n.º 282/2020, de 10 de maio.
- 12 - Para além das situações previstas no número anterior, a Autoridade de Saúde Regional, pode determinar em função da sua discricionariedade técnica e avaliação casuística, outras situações particulares de exceção, emanando Circulares Normativas.
- 13 - As autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança territorialmente competentes a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.
- 14 - As condições do confinamento obrigatório em estabelecimentos hoteleiros encontram-se definidas através do Despacho Conjunto n.º 71/2020, publicado no JORAM, II Série, número 124, de 30 de junho, do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e do Secretário Regional de Turismo e Cultura.
- 15 - Determinar que todas as pessoas estão obrigadas ao dever de cumprimento das orientações emitidas pelas autoridades de saúde competentes e ao dever de cumprimento e de colaboração das medidas previstas na presente Resolução.
- 16 - A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
- 17 - Determinar que a execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
- 18 - A situação estabelecida na presente Resolução e as suas decorrências são de natureza excecional e estão sujeitas a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso as circunstâncias que a determinaram se modifiquem.
- 19 - A presente Resolução produz efeitos às 0:00 horas do dia 1 de setembro de 2020, mantendo-se em vigor até às 23:59 horas do dia 30 de setembro de 2020.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 624/2020

Considerando que, através da Resolução n.º 387/2020, de 5 de junho, foi determinada pelo Governo Regional a isenção temporária do pagamento das visitas ao Jardim Botânico - Eng.º Rui Vieira e ao Jardim da Quinta do Imperador;

Considerando que, presentemente, não se justifica a continuidade desta medida de caráter excecional, adotada no contexto da situação de calamidade pública, no que diz respeito ao Jardim Botânico - Eng.º Rui Vieira, uma vez que se encontram reunidas as condições de segurança para a retoma do serviço de liquidação e cobrança pela realização da visita a este espaço;